

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**REGULAMENTO (CE) N.º 1340/2008 DO CONSELHO**

**de 8 de Dezembro de 2008**

**relativo ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a República do Cazaquistão**

(JO L 348 de 24.12.2008, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento (UE) n.º 38/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de janeiro de 2014	L 18	52	21.1.2014
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento (UE) n.º 1012/2014 do Conselho de 25 de setembro de 2014	L 283	2	27.9.2014

**REGULAMENTO (CE) N.º 1340/2008 DO CONSELHO****de 8 de Dezembro de 2008****relativo ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a República do Cazaquistão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 17.º do Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a República do Cazaquistão <sup>(1)</sup> prevê que o comércio de determinados produtos siderúrgicos será regulado por um acordo específico sobre medidas de carácter quantitativo.
- (2) O Acordo bilateral entre a Comunidade Europeia e o Governo da República do Cazaquistão relativo ao comércio de determinados produtos siderúrgicos <sup>(2)</sup>, celebrado em 19 de Julho de 2005, caducou em 31 de Dezembro de 2006. Em 2007 e 2008, as medidas autónomas estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1870/2006 do Conselho <sup>(3)</sup> e pelo Regulamento (CE) n.º 1531/2007 do Conselho <sup>(4)</sup>, respectivamente, regeram o comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e o Cazaquistão.
- (3) Na pendência da assinatura e da entrada em vigor de um novo acordo ou da adesão do Cazaquistão à Organização Mundial do Comércio (OMC), deverão ser estabelecidos limites quantitativos com início em 2009.
- (4) Dado que as condições que conduziram à fixação dos limites quantitativos para 2007 e 2008 permanecem em larga medida inalteradas, afigura-se adequado fixar os limites quantitativos para 2009 ao mesmo nível de 2007 e 2008.
- (5) É necessário fornecer os instrumentos para gerir este regime na Comunidade, de modo a facilitar a execução do novo acordo, prevendo, na medida do possível, disposições similares.
- (6) É necessário assegurar o controlo da origem dos produtos em causa, bem como estabelecer para esse efeito os métodos de cooperação administrativa adequados.
- (7) Os produtos colocados numa zona franca ou importados ao abrigo das disposições que regem os regimes de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) não devem ser sujeitos aos limites quantitativos fixados para os produtos em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 196 de 28.7.1999, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 232 de 8.9.2005, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 360 de 19.12.2006, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 337 de 21.12.2007, p. 2.

**▼B**

- (8) Para a aplicação efectiva do presente regulamento, é necessário instituir uma licença de importação comunitária para a introdução em livre prática na Comunidade dos produtos em causa.
- (9) A fim de assegurar que os limites quantitativos não são excedidos, importa estabelecer um procedimento de gestão nos termos do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros não emitam licenças de importação sem obterem uma confirmação da Comissão de que ainda existem quantidades disponíveis do limite quantitativo em causa,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O presente regulamento é aplicável às importações na Comunidade de produtos siderúrgicos enumerados no anexo I, originários da República do Cazaquistão.
2. Os produtos siderúrgicos são classificados em grupos de produtos, tal como estabelecido no anexo I.
3. A classificação dos produtos enumerados no anexo I basear-se-á na Nomenclatura Combinada (NC) estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(1)</sup>.
4. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada de acordo com as regras em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

1. A importação na Comunidade de produtos siderúrgicos enumerados no anexo I, originários da República do Cazaquistão, fica sujeita aos limites quantitativos anuais fixados no anexo V. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos enumerados no anexo I, originários da República do Cazaquistão, fica subordinada à apresentação de um certificado de origem, estabelecido no anexo II, e de uma licença de importação emitida pelas autoridades dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º
2. A fim de assegurar que as quantidades em relação às quais são emitidas licenças de importação nunca excedem o total dos limites quantitativos para cada grupo de produtos, as autoridades competentes indicadas no anexo IV apenas emitirão essas licenças depois de a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos para os grupos de produtos siderúrgicos e para o país de exportação, relativamente aos quais lhes tenham sido apresentados pedidos pelo importador ou importadores.
3. As importações autorizadas serão imputadas nos limites quantitativos correspondentes fixados no anexo V. Considera-se que a expedição dos produtos se realizou na data do seu carregamento no meio de transporte utilizado para a respectiva exportação.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

**▼B***Artigo 3.º*

1. Os limites quantitativos fixados no anexo V não se aplicam aos produtos colocados numa zona franca ou num entreposto franco ou importados ao abrigo das disposições que regem os regimes de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo).
2. Quando os produtos referidos no n.º 1 forem posteriormente introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após terem sido sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 2.º, devendo esses produtos ser imputados aos limites quantitativos correspondentes fixados no anexo V.

*Artigo 4.º*

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, antes de emitirem as licenças de importação, as autoridades competentes indicadas no anexo IV notificarão à Comissão as quantidades correspondentes aos pedidos de licença de importação, que serão corroboradas pelos originais das licenças de exportação por elas recebidos. Por sua vez, a Comissão confirmará por notificação a disponibilidade para importação das quantidades requeridas, por ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-Membros (numa base «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»).
2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão apenas serão válidos se indicarem claramente, em cada caso, o país de exportação, o grupo de produtos em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o ano de contingentamento, bem como o Estado-Membro em que se prevê a introdução dos produtos em livre prática.
3. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada grupo de produtos.
4. A Comissão será notificada pelas autoridades competentes, imediatamente depois destas terem sido informadas de qualquer quantidade não utilizada durante o prazo de validade da licença de importação. As quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada grupo de produtos.
5. As notificações referidas nos n.ºs 1 a 4 devem ser comunicadas por via electrónica, pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
6. As licenças de importação ou documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto nos artigos 12.º a 16.º
7. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão a Comissão de qualquer anulação de licenças de importação ou documentos equivalentes já emitidos no caso de as licenças de exportação correspondentes terem sido retiradas ou anuladas pelas autoridades competentes da República do Cazaquistão. Todavia, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-Membro apenas tiverem sido informadas pelas autoridades competentes da República do Cazaquistão da revogação ou anulação de uma licença de exportação após os produtos terem sido importados para a Comunidade, as quantidades em questão serão imputadas no limite quantitativo correspondente estabelecido no anexo V.

**▼ B***Artigo 5.º*

1. Se a Comissão tiver informações segundo as quais os produtos enumerados no anexo I, originários da República do Cazaquistão, foram objecto de transbordo ou de mudança de itinerário, ou importados por qualquer outro meio para a Comunidade, evadindo os limites quantitativos referidos no artigo 2.º, e que importa proceder às adaptações necessárias, solicitará o início de consultas, a fim de se chegar a acordo sobre a adaptação necessária dos limites quantitativos correspondentes.
2. Enquanto se aguardam os resultados das consultas referidas no n.º 1, a Comissão pode solicitar à República do Cazaquistão que adopte as medidas cautelares necessárias para assegurar que as adaptações dos limites quantitativos acordadas na sequência dessas consultas podem ser efectuadas.

**▼ M1**

3. Se a União e a República do Cazaquistão não chegarem a uma solução satisfatória e se a Comissão verificar que existem provas manifestas de incumprimento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º-A, a fim de deduzir dos limites quantitativos um volume equivalente de produtos originários da República do Cazaquistão e de alterar o anexo V do presente regulamento em conformidade.

Quando um atraso em agir de forma suficientemente expedita face a provas evidentes de incumprimento possa causar num prejuízo difícil de reparar e, por conseguinte, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do primeiro parágrafo o procedimento previsto no artigo 16.º-B.

**▼ B***Artigo 6.º*

1. É necessária uma licença de exportação, a emitir pelas autoridades competentes da República do Cazaquistão, para todas as remessas de produtos siderúrgicos sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V até ao nível dos referidos limites.
2. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da licença de importação referida no artigo 12.º

*Artigo 7.º*

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos deve ser conforme ao modelo que figura no anexo II e certificar, designadamente, que a quantidade de produtos em causa foi imputada no limite quantitativo estabelecido para o grupo do produto correspondente.
2. Cada licença de exportação cobre apenas um dos grupos dos produtos enumerados no anexo I.

*Artigo 8.º*

As exportações são imputadas nos limites quantitativos correspondentes fixados no anexo V e que tenham sido expedidas na acepção do n.º 3 do artigo 2.º

**▼B***Artigo 9.º*

1. A licença de exportação referida no artigo 6.º pode conter exemplares suplementares devidamente assinalados. A licença de exportação e os respectivos exemplares, bem como o certificado de origem e os respectivos exemplares, devem ser redigidos em língua inglesa.
2. Se os documentos referidos no n.º 1 forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.
3. As licenças de exportação ou documento equivalente têm um formato de 219 × 297 mm. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas, e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. As autoridades competentes da Comunidade apenas aceitam o original como documento válido para efeitos de importação, em conformidade com as disposições do presente regulamento.
5. Cada licença de exportação ou documento equivalente conterá um número de série normalizado, impresso ou não, pelo qual pode ser identificado.

**▼M2**

6. O número de série é constituído pelos seguintes elementos:
  - duas letras para identificar o país de exportação, a saber:
    - KZ = República do Cazaquistão,
  - duas letras para identificar o Estado-Membro de destino previsto, do seguinte modo:
    - BE = Bélgica
    - BG = Bulgária
    - CZ = República Checa
    - DK = Dinamarca
    - DE = Alemanha
    - EE = Estónia
    - IE = Irlanda
    - GR = Grécia
    - ES = Espanha
    - FR = França
    - HR = Croácia
    - IT = Itália
    - CY = Chipre
    - LV = Letónia

**▼M2**

LT = Lituânia

LU = Luxemburgo

HU = Hungria

MT = Malta

NL = Países Baixos

AT = Áustria

PL = Polónia

PT = Portugal

RO = Roménia

SI = Eslovénia

SK = Eslováquia

FI = Finlândia

SE = Suécia

GB = Reino Unido,

- um número de um só algarismo para indicar o ano de contingentamento, correspondente ao último algarismo do ano em causa, por exemplo, «9» para 2009,
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país de exportação que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00 001 a 99 999, atribuído ao Estado-Membro de destino.

**▼B***Artigo 10.º*

A licença de exportação pode ser emitida após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, devem conter a menção «emitido *a posteriori*».

*Artigo 11.º*

Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades competentes que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder.

A segunda via assim emitida deve conter a menção «segunda via». Deve ostentar a data da licença inicial.

*Artigo 12.º*

1. Na medida em que, nos termos do artigo 4.º, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em causa, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão uma licença de importação, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada, o mais tardar, até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. As licenças de importação são emitidas pelas autoridades competentes de qualquer Estado-Membro, independentemente do Estado-Membro indicado na licença de exportação, desde que a Comissão, nos termos do artigo 4.º, tenha confirmado que as quantidades solicitadas do limite quantitativo em causa estão disponíveis.

**▼B**

2. As licenças de importação serão válidas por quatro meses a contar da data da sua emissão. Mediante pedido devidamente justificado do importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar o prazo de validade por um período não superior a quatro meses.
3. As licenças de importação serão emitidas no formulário previsto no anexo III e serão válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade.
4. A declaração ou o pedido do importador para obtenção de uma licença de importação deve conter:
  - a) o nome e o endereço completos do exportador;
  - b) o nome e o endereço completos do importador;
  - c) a descrição exacta dos produtos e o código(s) TARIC;
  - d) o país de origem dos produtos;
  - e) o país de expedição;
  - f) o grupo do produto em questão e a quantidade expressa para os produtos em causa;
  - g) o peso líquido por posição TARIC;
  - h) o valor CIF dos produtos na fronteira comunitária, por posição TARIC;
  - i) a indicação se os produtos em causa são de segunda qualidade ou de qualidade inferior;
  - j) se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;
  - k) a data e o número da licença de exportação;
  - l) todos os códigos internos utilizados para fins administrativos;
  - m) a data e a assinatura do importador.
5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma licença de importação.

*Artigo 13.º*

O prazo de validade das licenças de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-Membros dependerá do prazo de validade e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da República do Cazaquistão, com base nas quais as licenças de importação foram emitidas.

*Artigo 14.º*

As licenças de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

**▼B***Artigo 15.º*

1. Se a Comissão verificar que as quantidades totais cobertas pelas licenças de exportação emitidas pela República do Cazaquistão para um grupo de produtos específico num dado ano de aplicação do acordo excedem o limite quantitativo estabelecido para esse grupo, as autoridades competentes dos Estados-Membros serão do facto imediatamente informadas, a fim de suspenderem a emissão de autorizações de importação. Nesse caso, a Comissão dará imediatamente início a consultas.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros recusarão a emissão de licenças de importação para produtos originários da República do Cazaquistão que não estejam cobertos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto nos artigos 6.º a 11.º

*Artigo 16.º*

1. Os formulários a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para a emissão das licenças de importação referidas no artigo 12.º devem estar em conformidade com o modelo de licença de importação que figura no anexo III.
2. Os formulários das licenças de importação e os respectivos extractos devem ser preenchidos em duplo exemplar, sendo o primeiro, com a menção «Exemplar para o titular» e o algarismo 1 destinado ao requerente, e o segundo, com a menção «Exemplar para a autoridade emissora» e o algarismo 2, conservado pela autoridade que emite a licença. Para fins administrativos, as autoridades competentes podem acrescentar exemplares adicionais ao formulário n.º 2.
3. Os formulários são impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O formato dos formulários é de 210 × 297 mm, sendo a entrelinha dactilográfica de 4,24 mm (um sexto de polegada); o figurino gráfico dos formulários deve ser estritamente respeitado. As duas faces do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem ser revestidas por uma impressão de fundo guilhochado que torne visível quaisquer falsificações feitas por processos mecânicos ou químicos.
4. Compete aos Estados-Membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos em tipografias para o efeito autorizadas pelo Estado-Membro onde estão estabelecidas. Neste último caso, os Estados-Membros devem designá-las em cada formulário. Os formulários devem ostentar a indicação do nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.
5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O número da licença de importação é notificado à Comissão por via electrónica através da rede integrada estabelecida ao abrigo do artigo 4.º
6. As licenças e os extractos são redigidos na ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro que emite a licença.
7. As autoridades competentes indicarão na casa 10 o grupo do produto siderúrgico adequado.

**▼B**

8. As marcas dos serviços que procedem à emissão e das autoridades responsáveis pela imputação devem ser apostas por meio de um carimbo. No entanto, o carimbo das autoridades emissoras pode ser substituído por um selo branco combinado com letras e números obtidos por perfuração ou por impressão sobre a licença. As autoridades emissoras registarão as quantidades atribuídas através de qualquer método que impossibilite o posterior aditamento de algarismos ou referências.

9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 deve conter uma casa em que são indicadas as quantidades, quer pelas autoridades aduaneiras após o cumprimento das formalidades aduaneiras, quer pelas autoridades administrativas competentes aquando da emissão de um extracto. Sempre que nas licenças ou nos seus extractos o espaço reservado às imputações se revele insuficiente, as autoridades competentes podem acrescentar uma ou mais folhas suplementares que incluam as casas de imputação previstas no verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 das licenças ou dos seus extractos. As autoridades que procedem à imputação devem apor o seu carimbo de forma a que metade do cunho do carimbo incida na licença ou no extracto e a outra metade na folha suplementar. No caso de haver mais do que uma folha suplementar, o carimbo deve ser novamente aposto nos mesmos moldes entre cada folha suplementar e a folha anterior.

10. As licenças de importação e respectivos extractos emitidos, bem como as menções e vistos apostos, pelas autoridades de um Estado-Membro produzem, em cada um dos outros Estados-Membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-Membros.

11. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem, quando necessário, exigir que o conteúdo das licenças ou extractos seja traduzido na ou numa das línguas oficiais desses Estados-Membros.

**▼M1***Artigo 16.º-A*

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 5.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 20 de fevereiro de 2014. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

**▼ M1**

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 16.º-B*

1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não seja formulada qualquer objeção ao abrigo do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objeções a um ato delegado pelo procedimento referido no artigo 16.º-A, n.º 5. Nesse caso, a Comissão revoga sem demora o ato após notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

**▼ B***Artigo 17.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009. No caso de o Cazaquistão aderir à OMC, o presente regulamento caduca na data de adesão <sup>(1)</sup>.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

<sup>(1)</sup> A data de caducidade será publicada pela Comissão Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*.



## ANEXO I

## SA PRODUTOS LAMINADOS PLANOS

<i>SA1. Bobinas</i>	<i>SA2. Chapas grossas</i>	<i>SA3. Outros produtos laminados planos</i>		
7208 10 00 00	7208 40 00 10	7208 40 00 90	7210 49 00 10	7212 50 40 11
7208 25 00 00	7208 51 20 00	7208 53 90 00	7210 50 00 10	7212 50 61 11
7208 26 00 00	7208 51 91 00	7208 54 00 00	7210 61 00 10	7212 50 69 11
7208 27 00 00	7208 51 98 00		7210 69 00 10	
7208 36 00 00	7208 52 91 00	7208 90 80 10	7210 70 10 10	7212 50 90 13
7208 37 00 10	7208 52 10 00		7210 70 80 10	7212 60 00 11
7208 37 00 90	7208 52 99 00	7209 15 00 00	7210 90 30 10	7212 60 00 91
7208 38 00 10	7208 53 10 00	7209 16 10 00	7210 90 40 10	7219 21 10 00
7208 38 00 90	7211 13 00 00		7210 90 80 91	7219 21 90 00
7208 39 00 10		7209 16 90 00	7211 14 00 90	7219 22 10 00
7208 39 00 90		7209 17 10 00	7211 19 00 90	7219 22 90 00
7211 14 00 10		7209 17 90 00	7211 23 20 10	7219 23 00 00
7211 19 00 10		7209 18 10 00	7211 23 30 10	7219 23 00 00
7219 11 00 00		7209 18 91 00	7211 23 30 91	7219 24 00 00
7219 12 10 00		7209 18 99 00	7211 23 80 10	7219 31 00 00
7219 12 90 00		7209 25 00 00	7211 23 80 91	7219 32 10 00
7219 13 10 00		7209 26 10 00	7211 29 00 10	7219 32 90 00
7219 13 90 00		7209 26 90 00	7211 90 80 10	7219 33 10 00
7219 14 10 00		7209 27 10 00	7212 10 10 00	7219 33 90 00
7219 14 90 00		7209 27 90 00	7212 10 90 11	7219 34 10 00
7225 30 10 00		7209 28 10 00	7212 20 00 11	7219 34 90 00
7225 30 30 10		7209 28 90 00	7212 30 00 11	7219 35 10 00
7225 30 90 00		7209 90 80 10	7212 40 20 10	7219 35 90 00
7225 40 15 10		7210 11 00 10	7212 40 20 91	7225 40 12 90
7225 50 20 10		7210 12 20 10	7212 40 80 11	7225 40 90 00
		7210 12 80 10		
		7210 20 00 10		
		7210 30 00 10	7212 50 20 11	
		7210 41 00 10	7212 50 30 11	

**▼B**

*ANEXO II*

**EXPORT LICENCE**

1. Exporter (name, full address, country)	<b>ORIGINAL</b>		2. No
	3. Year	4. Product group	
5. Consignee (name, full address, country)	<b>EXPORT LICENCE</b>		
	6. Country of origin	7. Country of destination	
8. Place and date of shipment — means of transport	9. Supplementary details		
10. Description of goods — manufacturer	11. TARIC code	12. Quantity <sup>(1)</sup>	13. Fob value <sup>(2)</sup>
<p>14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY</p> <p>I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the Product group shown in box No 4 by the provisions regulating trade in certain steel products with the European Community.</p>			
15. Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....  (Signature) (Stamp)		

<sup>(1)</sup> Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.  
<sup>(2)</sup> In the currency of the sale contract.

**▼B**

**EXPORT LICENCE**

1. Exporter (name, full address, country)	<b>COPY</b>		2. No	
	3. Year		4. Product group	
5. Consignee (name, full address, country)	<b>EXPORT LICENCE</b>			
	6. Country of origin		7. Country of destination	
8. Place and date of shipment — means of transport	9. Supplementary details			
10. Description of goods — manufacturer	11. TARIC code	12. Quantity <sup>(1)</sup>	13. Fob value <sup>(2)</sup>	
<p>14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY</p> <p>I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the Product group shown in box No 4 by the provisions regulating trade in certain steel products with the European Community.</p>				
15. Competent authority (name, full address, country)		At ..... on .....		
		(Signature)		(Stamp)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.  
 (2) In the currency of the sale contract.



CERTIFICATE OF ORIGIN

1. Exporter (name, full address, country)	<b>ORIGINAL</b>		2. No
	3. Year		4. Product group
5. Consignee (name, full address, country)	<b>CERTIFICATE OF ORIGIN</b> (for certain steel products)		
	6. Country of origin		7. Country of destination
8. Place and date of shipment — means of transport	9. Supplementary details		
10. Description of goods — manufacturer	11. CN code	12. Quantity <sup>(1)</sup>	13. Fob value <sup>(2)</sup>
<p>14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY</p> <p>I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community.</p>			
15. Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....  <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <span>(Signature)</span> <span>(Stamp)</span> </div>		

<sup>(1)</sup> Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.  
<sup>(2)</sup> In the currency of the sale contract.



CERTIFICATE OF ORIGIN

1. Exporter (name, full address, country)	<b>COPY</b>		2. <b>No</b>
	3. Year		4. Product group
5. Consignee (name, full address, country)	<b>CERTIFICATE OF ORIGIN</b> (for certain steel products)		
	6. Country of origin		7. Country of destination
8. Place and date of shipment — means of transport	9. Supplementary details		
10. Description of goods — manufacturer	11. CN code	12. Quantity <sup>(1)</sup>	13. Fob value <sup>(2)</sup>
<p>14. CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY</p> <p>I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Community.</p>			
15. Competent authority (name, full address, country)	At ..... on .....  (Signature) (Stamp)		

<sup>(1)</sup> Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.  
<sup>(2)</sup> In the currency of the sale contract.



## ANEXO III

## ΑΔΕΙΑ ΕΙΣΑΓΩΓΗΣ ΤΗΣ ΕΥΡΩΠΑΪΚΗΣ ΚΟΙΝΟΤΗΤΑΣ

<b>1</b> <b>Αντίγραφο κατόχου</b>	1. Παραλήπτης (ονοματεπώνυμο, πλήρης διεύθυνση, χώρα, αριθμός ΦΠΑ)	2. Αριθμός έκδοσης
		3. Έτος
		4. Αρχή αρμόδια για την έκδοση (ονομασία, διεύθυνση και αριθ. τηλεφώνου)
	5. Διασαφηνιστής/αντιπρόσωπος (ανάλογα με την περίπτωση) (ονοματεπώνυμο και πλήρης διεύθυνση)	6. Χώρα καταγωγής (και κωδικός γεωγραφικής ονοματολογίας)
	7. Χώρα αποστολής (και κωδικός γεωγραφικής ονοματολογίας)	
	8. Ημερομηνία λήξης ισχύος	
<b>1</b>	9. Περιγραφή των εμπορευμάτων	10. Κωδικός Taric
		11. Ποσότητα εκφρασμένη σε μονάδα μέτρησης της ποσότητας
		12. Ασφάλεια/εγγύηση (ανάλογα με την περίπτωση)
	13. Συμπληρωματικές ενδείξεις	
	14. Θεώρηση της αρμόδιας αρχής	
	Ημερομηνία: .....	
	(Υπογραφή)	(Σφραγίδα)



15. Καταχωρίσεις			
Na αναγραφεί στη θέση 1 της στήλης 17 η διαθέσιμη ποσότητα και στη θέση 2 η καταχωρισθείσα ποσότητα			
16. Καθαρή ποσότητα (καθαρή μάζα ή άλλη μονάδα μέτρησης με ένδειξη της μονάδας)		19. Τελωνειακό έγγραφο (υπόδειγμα και αριθμός) ή αριθ. αποσπάσματος και ημερομηνία καταχώρισης	20. Ονομασία, κράτος μέλος, υπογραφή και σφραγίδα της αρχής καταχώρισης
17. Αριθμητικώς	18. Ολογράφως για την καταχωρισθείσα ποσότητα		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
Προστίθενται τυχόν επιπλέον σελίδες.			



## ΑΔΕΙΑ ΕΙΣΑΓΩΓΗΣ ΤΗΣ ΕΥΡΩΠΑΪΚΗΣ ΚΟΙΝΟΤΗΤΑΣ

2 Αντίγραφο για την εκδίδουσα αρχή	1. Παραλήπτης (ονοματεπώνυμο, πλήρης διεύθυνση, χώρα, αριθμός ΦΠΑ)	2. Αριθμός έκδοσης
		3. Έτος
		4. Αρχή αρμόδια για την έκδοση (ονομασία, διεύθυνση και αριθ. τηλεφώνου)
	5. Διασαφηνιστής/αντιπρόσωπος (ανάλογα με την περίπτωση) (όνομα και πλήρης διεύθυνση)	6. Χώρα καταγωγής (και κωδικός γεωγραφικής ονοματολογίας)
	7. Χώρα αποστολής (και κωδικός γεωγραφικής ονοματολογίας)	
	8. Ημερομηνία λήξης ισχύος	
2	9. Περιγραφή των εμπορευμάτων	10. Κωδικός Taric
		11. Ποσότητα εκφρασμένη σε μονάδα μέτρησης της ποσόστωσης
		12. Ασφάλεια/εγγύηση (ανάλογα με την περίπτωση)
	13. Συμπληρωματικές ενδείξεις	
	14. Θεώρηση της αρμόδιας αρχής	
	Ημερομηνία: .....	
	(Υπογραφή)	(Σφραγίδα)



15. Καταχωρίσεις			
Na αναγραφεί στη θέση 1 της στήλης 17 η διαθέσιμη ποσότητα και στη θέση 2 η καταχωρισθείσα ποσότητα			
16. Καθαρή ποσότητα (καθαρή μάζα ή άλλη μονάδα μέτρησης με ένδειξη της μονάδας)		19. Τελωνειακό έγγραφο (υπόδειγμα και αριθμός) ή αριθ. αποσπάσματος και ημερομηνία καταχώρισης	20. Ονομασία, κράτος μέλος, υπογραφή και σφραγίδα της αρχής καταχώρισης
17. Αριθμητικώς	18. Ολογράφως για την καταχωρισθείσα ποσότητα		
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			
Προστίθενται τυχόν επιπλέον σελίδες.			

▼ M2

## ANEXO IV

СПИСОК НА КОМПЕТЕНТНИТЕ НАЦИОНАЛНИ ОРГАНИ  
 LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES  
 SEZNAM PŘÍSLUŠNÝCH VNITROSTÁTNÍCH ORGÁNŮ  
 LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER  
 LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN  
 PĀDEVATE RIIKLIKE ASUTUSTE NIMEKIRI  
 ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ  
 LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES  
 LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES  
 POPIS NADLEŽNÍH NACIONALNIH TIJELA.  
 ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI  
 VALSTU KOMPETENTO IESTĀŽU SARAKSTS  
 ATSAKINGŲ NACIONALINIŲ INSTITUCIJŲ SĄRAŠAS  
 AZ ILLETÉKES NEMZETI HATÓSÁGOK LISTÁJA  
 LISTA TAL-AWTORITAJIET NAZZJONALI KOMPETENTI  
 LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES  
 WYKAZ WŁAŚCIWYCH ORGANÓW KRAJOWYCH  
 LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES  
 LISTA AUTORITĂȚILOR NAȚIONALE COMPETENTE  
 ZOZNAM PRÍSLUŠNÝCH ŠTÁTNYCH ORGÁNOV  
 SEZNAM PRISTOJNIH NACIONALNIH ORGANOV  
 LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA  
 FÖRTECKNING ÖVER BEHÖRIGA NATIONELLA MYNDIGHETER

## BELGIQUE/BELGIË

Service public fédéral de l'économie, des PME, des classes moyennes et de l'énergie  
 Direction générale du potentiel économique  
 Service des licences  
 Rue de Louvain 44  
 B-1000 Bruxelles  
 Fax (32-2) 277 50 63

Federale Overheidsdienst Economie, KMO,  
 Middenstand & Energie  
 Algemene Directie Economisch Potentieel  
 Dienst Vergunningen  
 Leuvenseweg 44  
 B-1000 Brussel  
 Fax (32-2) 277 50 63

## DANMARK

Erhvervs- og Byggestyrelsen  
 Økonomi- og Erhvervsministeriet  
 Langelinie Allé 17  
 DK-2100 København Ø  
 Fax: (45) 35 46 60 01

## DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle,  
 (BAFA)  
 Frankfurter Straße 29—35  
 D-65760 Eschborn 1  
 Fax: (49) 6196 90 88 00

▼ M2

## БЪЛГАРИЯ

Министерство на икономиката и енергетиката  
дирекция „Регистриране, лицензиране и контрол“  
ул. „Славянска“ № 8  
1052 София  
Факс: (359-2) 981 50 41  
Fax (359-2) 980 47 10

## ČESKÁ REPUBLIKA

Ministerstvo průmyslu a obchodu  
Licenční správa  
Na Františku 32  
CZ-110 15 Praha 1  
Fax: (420) 224 21 21 33

## FRANCE

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie  
Direction générale des entreprises  
Sous-direction des biens de consommation  
Bureau textile-importations  
Le Bervil  
12, rue Villiot  
F-75572 Paris Cedex 12  
Fax (33) 153 44 91 81

## REPUBLIKA HRVATSKA

Ministarstvo vanjskih i europskih poslova  
Trg N. Š. Zrinskog 7-8,  
10000 Zagreb  
Tel. (385) 1 6444626  
Fax: (385) 1 6444601

## ITALIA

Ministero dello Sviluppo Economico  
Direzione Generale per la Politica Commerciale  
DIV. III  
Viale America, 341  
I-00144 Roma  
Tel. (39) 06 59 64 24 71/59 64 22 79  
Fax (39) 06 59 93 22 35/59 93 26 36  
E-mail: polcom3@mincomes.it

## EESTI

Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium  
Harju 11  
EE-15072 Tallinn  
Faks: +372 631 3660

## IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment  
Import/Export Licensing, Block C  
Earlsfort Centre  
Hatch Street  
IE-Dublin 2  
Fax: +353-1-631 25 62

## ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Οικονομίας & Οικονομικών  
Γενική Διεύθυνση Διεθνούς Οικονομικής Πολιτικής  
Διεύθυνση Καθεστώτων Εισαγωγών-Εξαγωγών,  
Εμπορικής Άμυνας  
Κορνάρου 1  
GR-105 63 Αθήνα  
Φαξ (30-210) 328 60 94

▼ M2

## ESPAÑA

Ministerio de Industria, Turismo y Comercio  
Secretaría General de Comercio Exterior  
Subdirección General de Comercio Exterior de Productos Industriales  
Paseo de la Castellana 162  
E-28046 Madrid  
Fax: +34-91 349 38 31

## ΚΥΠΡΟΣ

Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού  
Υπηρεσία Εμπορίου  
Μονάδα Έκδοσης Αδειών Εισαγωγής/Εξαγωγής  
Οδός Ανδρέα Αραούζου Αρ. 6  
CY-1421 Λευκωσία  
Φαξ (357) 22 37 51 20

## LATVIJA

Latvijas Republikas Ekonomikas ministrija  
Brīvības iela 55  
LV-1519 Rīga  
Fakss: +371-728 08 82

## LIETUVA

Lietuvos Respublikos ūkio ministerija  
Prekybos departamentas  
Gedimino pr. 38/2  
LT-01104 Vilnius  
Faks. +370-5-26 23 974

## LUXEMBOURG

Ministère de l'économie et du commerce extérieur  
Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Fax (352) 46 61 38

## MAGYARORSZÁG

Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal  
Margit krt. 85.  
HU-1024 Budapest  
Fax: (36-1) 336 73 02

## MALTA

Diviżjoni għall-Kummerċ  
Servizzi Kummerċjali  
Lascaris  
MT-Valletta CMR02  
Fax: (356) 25 69 02 99

## NEDERLAND

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uitvoer  
Postbus 30003, Engelse Kamp 2  
NL-9700 RD Groningen  
Fax (31-50) 523 23 41

## ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Außenwirtschaftsadministration  
Abteilung C2/2  
Stubenring 1  
A-1011 Wien  
Fax: (43-1) 7 11 00/83 86

▼ M2

## ROMÂNIA

Ministerul pentru Întreprinderi Mici și Mijlocii, Comerț, Turism și Profesii Liberale  
Direcția Generală Politici Comerciale  
Str. Ion Câmpineanu, nr. 16  
București, sector 1  
Cod poștal 010036  
Tel. (40-21) 315 00 81  
Fax (40-21) 315 04 54  
e-mail: clc@dce.gov.ro

## SLOVENIJA

Ministrstvo za finance  
Carinska uprava Republike Slovenije  
Carinski urad Jesenice  
Spodnji plavž 6C  
SI-4270 Jesenice  
Faks (386-4) 297 44 72

## SLOVENSKO

Odbor obchodnej politiky  
Ministerstvo hospodárstva  
Mierová 19  
827 15 Bratislava 212  
Slovenská republika  
Fax: (421-2) 48 54 31 16

## SUOMI/FINLAND

Tullihallitus  
PL 512  
FI-00101 Helsinki  
Faksi +358-20-492 28 52  
Tullstyrelsen  
PB 512  
FI-00101 Helsingfors  
Fax +358-20-492 28 52

## POLSKA

Ministerstwo Gospodarki  
Plac Trzech Krzyży 3/5  
00-507 Warszawa  
Polska  
Fax: (48-22) 693 40 21/693 40 22

## PORTUGAL

Ministério das Finanças e da Administração Pública  
Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos  
Especiais sobre o Consumo  
Rua da Alfândega, n.º 5, r/c  
P-1149-006 Lisboa  
Fax: (+ 351) 218 81 39 90

## SVERIGE

Kommerskollegium  
Box 6803  
S-113 86 Stockholm  
Fax (46-8) 30 67 59

## UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry  
Import Licensing Branch  
Queensway House — West Precinct  
Billingham  
UK-TS23 2NF  
Fax (44-1642) 36 42 69

**▼B***ANEXO V***LIMITES QUANTITATIVOS**

Produtos	Toneladas ano
<b>SA Produtos planos</b>	
SA1. Bobinas	87 125
SA2. Chapas grossas	0
SA3. Outros produtos planos	117 875